



Documento TJ/AM 2018/001373

Dados do Cadastro

Entrada: 19/01/2018 às 11:34

Setor origem: PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça

Interessado principal: Alumínio Aplicado Ltda

Assunto: SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS

Detalhamento: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2017.



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

Ref.: Processo Administrativo nº. 4323/2017, Concorrência nº 001/2017, Contratação de Empresa especializada em fornecimento, aplicação, desmontagem e remontagem de revestimento em placas, tipo ACM (Aluminum Composite Materials) para aplicação nas fachadas do prédio sede Edifício Arnaldo Péres, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

ALUMÍNIO APLICADO LTDA, empresa domiciliada na cidade de Manaus/AM, na Av. Djalma Batista, 2056 - Manaus - AM, bairro Parque 10 de Novembro, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.643.730/0001-36, representada neste ato por seu Diretor e Responsável Técnico **Sr. RODRIGO FROTA**, brasileiro, casado,

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

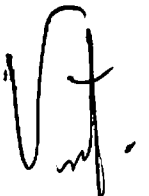
engenheiro metalurgista, portador do RG nº 1227086-5 - SSP/AM, empresa participante do certame licitatório em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no Art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e itens 10.14 e 10.15 do Edital, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, registrada na Ata de Reunião da CPL, em 10 de janeiro do corrente ano, publicada no DJ-e na edição de nº 2307 de 11 de janeiro de 2018, referente ao **Processo nº 4323/2017 - Concorrência nº 001/2017**, que de forma, em nosso entender equivocada, **DECLAROU A PROPOSTA DA EMPRESA SBA ENGENHARIA LTDA VENCEDORA** do certame licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa, ora atacada, se deu aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2018, através do Diário de Justiça Eletrônico – Edição nº 2307.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará no dia 19 de janeiro do ano em curso, conforme certidão de contagem de prazo publicada no site do TJAM em 12 de janeiro de 2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br



DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, seja recebido o presente RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à decisão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DOS FATOS

O presente certame licitatório tem como objeto da concorrência o seguinte: **Contratação de Empresa especializada em fornecimento, aplicação, desmontagem e remontagem de revestimento em placas, tipo ACM (Aluminum Composite Materials) para aplicação nas fachadas do prédio sede Edifício Arnaldo Péres, do Tribunal de Justiça do Estado do**

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

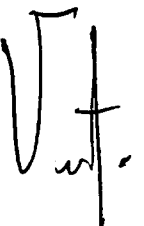
Em face da análise feita por esta douta Comissão de Licitação, a empresa **SBA Engenharia Ltda** foi declarada **VENCEDORA** do certame licitatório, após análise técnica da Divisão de Engenharia, tendo esta verificado algumas divergências quanto a itens que compuseram as composições auxiliares da empresa, conforme segue:

“..... QUE a análise técnica, realizada pela Divisão de Engenharia, sobre a Proposta de Preços da primeira classificada SBA ENGENHARIA LTDA, constatou que dois itens que compõe custo auxiliar estão com valores referentes à mão-de-obra menores do que o mínimo estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI: quais sejam, Composições de Preço Unitário Auxiliar 88247 e 95316, referente à mão-de-obra Auxiliar de Eletricista, com o Código 247; QUE, apesar disto, da análise do conjunto da Proposta de Preços afirma que a diferença apontada poderá ser retirada da margem de lucro da Licitante, sem que implique em alteração (majoração) do valor global indicado originariamente na Proposta de Preços...”

Com base na análise técnica, esta Comissão Permanente de Licitação, declarou **ACEITA E VENCEDORA** a proposta de preços da licitante SBA Engenharia Ltda.

Tendo em vista que qualquer procedimento licitatório deve ser realizado pela Administração Pública visando adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço, ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da adjudicação compulsória**, dentre outros. (Grifo nosso).

Se verifica, nos documentos do Edital e seus anexos que o Tribunal de Justiça do Amazonas, através de sua Comissão Permanente de Licitação deve se pautar em analisar de forma detalhada, e dentro dos parâmetros legais, as propostas de todas as empresas habilitadas no certame licitatório, de modo a não incorrer em julgamentos diversos para uma mesma situação fática.

Ilustre presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, o respeitável julgamento deste recurso administrativo recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a administração, e que atenda aos princípios e regras impostas pelo Edital e seus anexos, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br

DO DIREITO

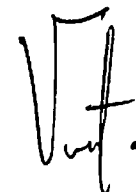
A **RECORRENTE** faz constar seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidade precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (art. 3º, Lei 8.666/93). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria lei estabelece como possíveis: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e menor lance ou oferta.

Instaurado o certame licitatório, portanto, perseguirá a Administração o intento, de respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Há, portanto, que se perseguir a proposta que melhor atende ao objeto licitado, mas sem perder de vista a real necessidade de que a futura contratada deverá assumir seus compromissos **em consonância com as regras impostas pelo instrumento convocatório**, e com isso munir-se de segurança para efetivar a futura contratação nos moldes pretendidos pela Administração.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



Resguardados os princípios legais, em especial ao de vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes, deverão apresentar suas propostas comerciais de acordo com as regras estabelecidas no Edital, em especial a Cláusula Sétima, a qual transcrevemos a seguir:

"7.1 - A empresa licitante deverá apresentar: (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais, (3) Planilha de Composição do BDI, (4) Planilha Orçamentária Sintética e (5) Planilha de Composição Unitária dos Custos, conforme o Formulário Proposta de Preço (Anexo I) e os Apêndices do Projeto Básico, em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, bem como os preços unitários e totais.

...

7.3 - Serão corrigidos automaticamente pelo Presidente da CPL quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta ou das planilhas, se necessário.

...

7.5 - O Envelope Proposta, devidamente fechado e identificado, deverá conter: (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais e (3) Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Formulário Proposta de Preço (Anexo I); (4) Planilha Orçamentária e (5) Composição Unitária dos Custos, conforme Apêndices do Projeto Básico.

....

7.8 - As propostas e as planilhas apresentadas que sejam manifestamente inexecutáveis ou que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital ou na legislação pertinente serão desclassificadas."

(grifo nosso)

É nesse ponto que o Edital, dita as regras para a apresentação das propostas dos licitantes, estabelecendo que cada proponente apresentará 05(cinco) itens indispensáveis para a análise das mesmas por parte da CPL, quais sejam: (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais e (3)

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br

Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Formulário Proposta de Preço (Anexo I); (4) Planilha Orçamentária e (5) Composição Unitária dos Custos, **todos em conformidade com o Edital e os apêndices do Projeto Básico.**

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição pela Administração Pública da legalidade dos atos praticados, sob pena de ser imputada, a esta, solidariedade a algum ilícito que eventualmente venha a ser cometido pelo particular contratado, ou seja, deve resguardar o interesse público da futura contratação sob sua tutela.

Passemos a avaliar adiante, alguns pontos que julgamos pertinentes a atenção por parte dos membros da CPL:

1. A Divisão de Engenharia do TJAM encontrou falhas na proposta da empresa SBA Engenharia Ltda, como pode ser visto na Ata de Julgamento da Proposta de Preços alhures transcrita.

Tal falha poderá, segundo os julgadores, ser absorvida pela futura contratada, tendo como lastro para tal os lucros por esta destacados em sua proposta.

Porém, não verificamos na documentação disponibilizada juntamente com a Ata de Julgamento, qualquer concordância por parte da empresa declarada vencedora para tal “retirada da margem de lucro da empresa”. Ora se por um lado, comete a proponente o equívoco em seu preço, apresentando valores de custo de mão de obra aquém do determinado nas tabelas referenciais, por outro surge a milagrosa solução dada por parte do órgão julgador, no caso a Divisão de Engenharia, que em nosso entender deve proceder o julgamento objetivo da proposta apresentada,

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br

se eximindo de proposições que sequer tem a anuência por parte da licitante descumpridora do acordo coletivo de trabalho.

2. Em análise mais detida e criteriosa feita por esta RECORRENTE, verificamos que em dois itens da planilha da empresa declarada vencedora, os itens **02.01** - Retirada de placa de ACM e estrutura de fixação metálica em fachada de prédio de 10 pavimentos e **03.01** - Instalação de estrutura de fixação metálica e placa de ACM em fachada de prédio de 10 pavimentos (fl.04 da proposta), em que pese serem os itens que abrangem a totalidade do objeto em sí, a empresa ao apresentar sua composição de preço unitários para os mesmos, o fez da seguinte forma:

CPU do item 02.01 da Planilha (Pág.010 da proposta):

950002	RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2			
W95002	EMPRESA TERCEIRIZADA PARA RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2	1,00000000	42,00	42,00
			SUBTOTAL -->		42,00
PREÇO UNITÁRIO TOTAL					50,35
BDI(%)					-
PREÇO TOTAL					50,35

CPU do item 03.01 da Planilha (Pág.010 da proposta):

950003	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10	M2			
W95003	EMPRESA TERCEIRIZADA PARA INSTALAÇÃO DE E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS	M2	1,00000000	340,00	340,00
			SUBTOTAL -->		340,00
			PREÇO UNITÁRIO TOTAL		382,00
			BDI(%)		-
			PREÇO TOTAL		382,00

Ora, fica clarividente que a empresa SBA Engenharia Ltda vai promover a subcontratação do objeto da Concorrência Pública nº 001/2017-TJAM, pois DECLARA em sua PROPOSTA DE PREÇOS, de forma consciente

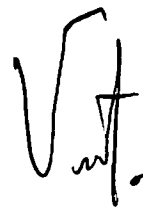
Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br

e formalmente na composição de preços unitários, que tais serviços serão desenvolvidos por “empresa terceirizada para a retirada de placa de ACM e estrutura de fixação em fachada de prédio de 10 pavimentos” e “empresa terceirizada para instalação de estrutura de fixação metálica e placa de ACM em fachada de prédio de 10 pavimentos”, para os itens **02.01** e **03.01**, respectivamente.

Passemos a verificar os possíveis desdobramentos da contratação da empresa SBA Engenharia Ltda, caso se mantenha a decisão proferida por esta Douta Comissão:

- a) A licitante declarada vencedora, ao apresentar sua composição de preços unitários, nos itens de planilha **02.01** e **03.01**, infringiu frontalmente as regras estipuladas no Edital, que solicita que para cada preço unitário deverá ser apresentado o detalhamento dos custos unitários de materiais, mão de obra, equipamentos e encargos diversos envolvidos no serviço, o que permitiria, dessa forma, uma melhor avaliação por parte do órgão licitante, em concordância com o **item 13** do Projeto Básico e **Cláusula Sétima** do Edital;
- b) Percebam que as folhas onde se encontram as composições de preços unitários não estão assinadas pelo responsável técnico indicado para a licitação, como determina o Edital, podendo futuramente, dessa forma, alegar desconhecimento dos itens que eventualmente estejam compondo o preço sem o devido detalhamento;
- c) Outrossim, como poderá, no decorrer da execução dos serviços, a fiscalização cobrar eventuais desconformidades no material

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



aplicado, pois sequer estão detalhados o suficiente para promover uma fiscalização mais efetiva. Pergunto: Como procederá a fiscalização caso a empresa declarada vencedora venha a utilizar, por exemplo, uma placa de ACM com espessura inferior a especificada? (a empresa não especificou a espessura do material) Como poderá a fiscalização avaliar possíveis pleitos na quantidade necessária de estrutura de fixação? (a empresa não detalhou a quantidade em peso de alumínio e acessórios necessários).

É certo que CPU's com maior detalhamento não darão margem a futuros pleitos de recomposição de valores, diminuindo sobremaneira tais ajustes contratuais.

Fica difícil, senão impossível, que os demais licitantes, entre os quais essa RECORRENTE, procedam ao controle quanto a perfeita execução do contrato, embora se reconheça que a diligência, atuação e fiscalização da Administração, ainda é precária na identificação e apuração das possíveis irregularidades. Ocorre que eventuais prejuízos acabam sendo repassados a Administração, ao receber bens ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, **concluindo que, assim procedendo, não haverá a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.**

Somado temos ainda a possibilidade de pleito de complementação do bem ou serviço, que originalmente deveria ter contratado, mediante futuro requerimento de acréscimos contratuais, alegando suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato sustentado pelo contratado, que se utiliza da própria base legislativa aplicável

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

as licitações e contratos administrativos, no caso o Art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, o que acaba não sendo devidamente avaliado.

Sobre o tema Adilson Abreu Dallari, teceu o seguinte comentário:

"(...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas (...)"

A Administração Pública não deve meter-se em contratações aventureiras, não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições, que sem a devida análise de riscos, parecem excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Desclassificar-se proposta irregular não é mera faculdade posta a disposição da Comissão de Licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados a Administração.

Nessa esteira, o TCU se pronunciou acerca do tema no Acórdão 1464/2014 Plenário, cujo enunciado é bastante claro, como segue:

"A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora(subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br

recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.”;

Sobre a tese da irregularidade, questão fundamental do caso em tela, a proposição antecipada do licitante executar os serviços por meio de um subcontratado, colide frontalmente com determinações já emanadas dos órgãos de controle, que aceitam as subcontratações como situações excepcionais e devidamente previstas no instrumento convocatório, como pode ser apanhado do enunciado do Acórdão 522/2014 Plenário – TCU, *in verbis*:

“As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.”

(grifo nosso)

- d) Imaginemos a situação em que seja formalizada a contratação da licitante declarada vencedora, e a mesma proceda como inquestionavelmente declarado em sua composição de preços unitários e proposta comercial, ou seja, repasse a integralidade do objeto a terceiro.

Com efeito, em acórdão do TCU nº 2002/2005, restou demonstrado que a subcontratação deve ser adotada apenas quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br

os princípios constitucionais e nem ofenda outros princípios relacionados as licitações.

Entendemos, ser o caso em tela, no qual a totalidade do objeto sendo repassado a terceiro alheio ao procedimento licitatório, resulta em flagrante ofensa ao princípio da competitividade e principalmente ao **princípio da adjudicação compulsória**, que nada mais é que o ato de declarar a adjudicação, e por consequência, a celebração contratual apenas com o vencedor do procedimento licitatório.

Com efeito, o princípio da adjudicação compulsória, segundo Hely Lopes Meirelles, não autoriza que a administração, concluído o procedimento, **ATRIBUA O OBJETO** a outrem que não o vencedor, como inequivocamente se configura neste caso.

Para que não tenhamos dúvida, por menor que seja, descrevemos a seguir o objeto da Concorrência Pública nº 001/2017- TJAM:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de Empresa especializada em fornecimento, aplicação, desmontagem e remontagem de revestimento em placas, tipo ACM (Aluminum Composite Materials) para aplicação nas fachadas do prédio sede Edifício Arnaldo Pêres, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico deste edital. (grifos nossos).

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



Por outra via, se verifica na minuta de contrato anexa ao Edital o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

27.1. Não será permitida a subcontratação total do objeto deste contrato, ficando sob inteira responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento de todas as condições contratuais, atendendo aos requisitos técnicos e legais para essa finalidade.

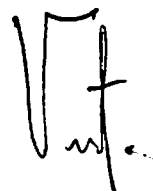
(grifos nossos)

Não resta qualquer dúvida de que, caso proceda a adjudicação do procedimento a empresa SBA Engenharia Ltda, nas condições da proposta comercial por ela apresentada, estará a CPL cometendo grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Assim procedendo, não haverá fiscalização alguma perante a empresa subcontratada ou sequer procedimento licitatório cumprindo as etapas necessárias para se respeitar os princípios básicos constitucionais e licitatórios.

As subcontratações integrais do objeto, como se desenha neste caso, além de contrárias a legislação por ferirem de morte os princípios basilares constitucionais e administrativos, fica banalizada de forma que o que deveria ser exceção e faculdade da Administração, como descrito anteriormente no Acórdão do Tribunal de Contas da União mencionado, passa a ser aceito de forma bodocada, fazendo com que o verdadeiro licitante vencedor tenha um papel coadjuvante no cumprimento contratual.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br



- e) É evidente que a subcontratação total do objeto é ilegal, não fosse isso porque a Administração solicitou dos participantes capacidade técnica especificamente para os **02.01** e **03.01** da planilha orçamentária? O fez por serem relevantes, tanto técnica como economicamente.

Portanto, não se configura possível a subcontratação dos referidos itens, pois se assim o fizer, contrairá o enunciado do Acórdão 2992/2011 – Plenário TCU, *ipsis verbis*:

"Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando comprovação de experiência para execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, que, por circunstância de mercado, já se sabia de antemão que serão subcontratados"

O Tribunal de Justiça do Amazonas, na vanguarda da justiça brasileira, perseguiu, sem sombra de dúvidas, a melhor aplicabilidade da legislação pátria e estadual.

Portanto, indicou como parcelas de maior relevância em sua convocação licitatória, os seguintes itens de planilha:

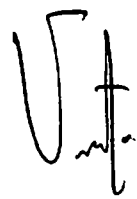
(...)

8.1.3 - Qualificação Técnica:

(...)

b) comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra(s) de construção ou reforma de edificação, com características construtivas similares ao projeto a licitar;

b.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado de responsabilidade técnica, os itens com valores iguais ou superiores a 3,8% do valor global da obra conforme as definidas a seguir:

- **Retirada de Estrutura e Placas em ACM - 50%;**
- **Instalação de Estrutura e Placas em ACM - 50%.**

(grifos nossos)

O TCU no Acórdão 3144/2011 Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, suscita que é ilícita a inserção em Editais, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviços com características semelhantes.

Expõe-se aqui outra vertente de possível situação a ser monitorada pela Administração Pública, qual seja: Admitindo-se a possibilidade da subcontratação dos serviços constantes dos itens **02.01** e **03.01**, terá a Administração a **obrigatoriedade** de verificar se a subcontratada atende a todas as qualificações por esta imposta no instrumento convocatório, o que não o fazendo afrontará o disposto no **subitem 27.4** da minuta contratual, anexa ao instrumento convocatório.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



Pergunto: 1) Será que a empresa subcontratada atenderá as condições previstas em Edital?; 2) Na possibilidade do atendimento da capacitação e idoneidade, qual seria o motivo de não ter participado do certame diretamente (o que, em nosso entender, resultaria em uma proposta mais vantajosa a Administração)?; 3) Admitindo-se ainda a possibilidade da subcontratação, porque a Administração se proporia a pagar mais caro por um serviço a uma subcontratada, tendo como intermediária outra empresa?

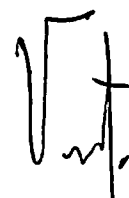
Outro aspecto que corrobora com o exposto alhures, é que os contratos administrativos são **personalíssimos**, não admitindo com isso, a presença de um terceiro para a realização do objeto contratual.

Interessante ainda consignar, que a inconformidade com princípios basilares de um lado, não permitem a utilização de outros como o princípio da Economicidade por exemplo, para eivar de legalidade um ato, que no entender de todo o exposto até aqui, é ilegítimo e por que não dizer ilegal.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº **06.200.083-7** / CNPJ Nº **02.643.730/0001-36**
Insc. MUNICIPAL Nº **8451201** / SUFRAMA Nº **201094010**
Site: www.algeplast.com.br



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."
(grifos nossos).

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER** dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a **REFORMAR** a r. decisão no que tange a **ACEITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO COMO VENCEDORA** da proposta comercial da empresa **SBA ENGENHARIA LTDA**, em consonância com o que foi exaustivamente demonstrado nesta peça recursal, uma vez que a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** da mesma se reverterá em **ATO ILEGAL** perante as condicionantes do presente certame público concorrencial, visto o que foi fartamente demonstrado por esta **RECORRENTE**, indubitavelmente sob a ótica das exigências no instrumento convocatório, legislação pátria e doutrina jurisprudencial.

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**

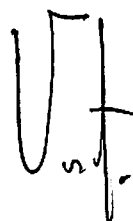
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.

Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700

Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36

Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010

Site: www.algeplast.com.br



Requer ainda a **ACEITAÇÃO** e **DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA** do certame esta **RECORRENTE**, como consequência dos motivos anteriormente descritos nesta peça recursal.

SOLICITA que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, contra razorem o presente recurso administrativo.

Por fim, **PEDE** que caso assim não decida esta Comissão de Licitação, suba o **RECURSO** a autoridade competente, para que, ao final, seja-lhe dado **PROVIMENTO**, reformando a decisão e declarando a **RECORRENTE** vencedora do presente certame.

N. termos,

Pede deferimento.

Manaus, 18 de janeiro de 2018.



RODRIGO FROTA
ALUMÍNIO APLICADO LTDA
CNPJ: 02.643.730/0001-36

Razão Social: **ALUMÍNIO APLICADO LTDA.**
End: Av. Djalma Batista, nº 2056 – Parque Dez - CEP 69.045-000.
Manaus-AM – Fone / Fax: (92) 4009 0700
Insc. ESTADUAL Nº 06.200.083-7 / CNPJ Nº 02.643.730/0001-36
Insc. MUNICIPAL Nº 8451201 / SUFRAMA Nº 201094010
Site: www.algeplast.com.br